



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL VISANDO A RECUPERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM FUNÇÕES DOCENTES PARA PROGRESSÃO NA CARREIRA.**

[PREÂMBULO]

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente diploma define os termos e a forma como se processa a contabilização, para efeitos de posicionamento e progressão na carreira, do tempo de serviço abrangido pelo disposto nas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 31 de dezembro, prestado em funções docentes na Região Autónoma dos Açores.

**Artigo 2.º**

**Âmbito**

1. O presente diploma é aplicável aos docentes integrados na estrutura da carreira prevista no Estatuto do Pessoal Docente da Educação pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A, 11/2009/A e 25/2015/A, respetivamente, de 20 de abril, 21 de julho e 17 de dezembro, e alterado pelo artigo 52.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A, de 3 de janeiro, adiante designado por Estatuto.

2. Para efeitos do presente diploma releva apenas o tempo de serviço docente prestado durante os períodos referidos no artigo 1.º, em estabelecimentos de educação e ensino do sistema educativo regional, prestado com qualificação profissional e avaliado com menção



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

qualitativa mínima de *Bom* ou equivalente.

3. É considerado o tempo prestado em regime de contrato a termo resolutivo nas condições referidas no número anterior, designadamente, para efeitos de posicionamento ao abrigo do n.º 2 do artigo 61.º do Estatuto.

4. Releva, ainda, o tempo de serviço em funções docentes prestado por instrumento de mobilidade em escolas da Região Autónoma da Madeira ou do território continental, desde que, à data da entrada em vigor do presente diploma, o docente mantenha o vínculo aos quadros de unidade orgânica do sistema educativo regional público.

Artigo 3.º

**Recuperação**

1. A contabilização do tempo de serviço docente prestado durante os períodos referidos no artigo 1.º realiza-se através do aditamento de tempo de serviço para efeitos de progressão, nos seguintes termos:

i) Em 1 de setembro de 2019:

$$D_A = \frac{V}{AR - A}$$

ii) Em 1 de setembro dos anos de 2020 a 2023:

$$D_{A(1 \leq A < AR-1)} = \frac{V - \sum_{i=0}^{A-1} D_i}{AR - A} + 30 \times B$$

iii) Em 1 de setembro de 2024:

$$D_A = V - \sum_{i=0}^{A-1} D_i$$

em que:

$D_A$  – é o número de dias a recuperar no ano de referência, arredondado para a unidade de dias inferior;

$A$  – corresponde a cada ano de recuperação, em que o ano de 2019 é o ano 0 e o ano de 2024 o ano 5;

$V$  – corresponde ao número de total de dias a recuperar;

$AR$  – é o período de tempo, em anos, em que opera a recuperação;

$D_i$  – é o número de dias já recuperados nos anos anteriores;

$B$  – é o fator de bonificação variável, cujo valor se define do seguinte modo:



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- se o número de aposentações no ano anterior for inferior a 60, *B* corresponde a 0;
- se o número de aposentações no ano anterior for igual ou superior a 60 e inferior a 110, *B* corresponde a 2;
- se o número de aposentações no ano anterior for igual ou superior a 110, *B* corresponde a 3.

2. A recuperação do tempo de serviço termina quando o docente já não possua tempo a considerar, no final do prazo estabelecido no número anterior ou por desvinculação dos quadros de unidade orgânica do sistema educativo regional público.

#### Artigo 4.º

##### **Progressão**

1. A recuperação a que se refere o artigo anterior implica a permanência de um período mínimo de um ano no escalão em que o docente se encontra posicionado antes da progressão ao escalão seguinte.
2. Nos casos em que os docentes não cumpram o período previsto no número anterior, permanecem provisoriamente no escalão em que se encontram posicionados, até perfazerem esse tempo.
3. O tempo de serviço de permanência provisória no escalão anterior ao de progressão, nos termos do número anterior, é contabilizado no escalão de progressão seguinte.

#### Artigo 5.º

##### **Entrada em vigor**

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional,....., em ... de ..... de 2018.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
GOVERNO REGIONAL

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO